



## DECISÃO AD REFERENDUM

**PROCESSO: 00058.031221/2019-82**

INTERESSADO: RICO TAXI AÉREO

**RELATOR: JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ**

### 1. DO OBJETIVO

1.1. Apreciar *ad referendum* pedido para outorga de autorização para operar serviços aéreos públicos, apresentado pela sociedade empresária RICO TÁXI AÉREO LTDA.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Prevê, contudo, a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão e/ou autorização. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, e, desse modo, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal, para conceder, permitir e/ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

2.2. Conforme preconiza o inciso XIII do art 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, competindo-lhe, dentre outros, regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos.

2.3. Em complemento, determina o inciso VI do art. 9º do Regimento interno da ANAC, apoiado pelo inciso XVII, do art. 34 da mesma norma, que compete à Diretoria colegiada outorgar a prestação de serviços aéreos mediante submissão de proposta pela Superintendência de Padrões Operacionais.

2.4. Adicionalmente, considerando o que determina o art. 6º do Regimento Interno da ANAC, em situações de urgência e relevância, o Diretor-Presidente poderá proferir decisão de competência da Diretoria, *ad referendum* desse Colegiado.

### 3. ANÁLISE E DESCRIÇÃO DOS FATOS

3.1. Trata-se de requerimento de renovação outorga de autorização para operar (3384128), apresentado pela sociedade empresária RICO TÁXI AÉREO LTDA, em 20/08/2019.

3.2. Pelo Parecer nº 36/2019/GTOC/SPO (3682621), a Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) realizou análises jurídica, fiscal e técnica, julgando a documentação satisfatória, conforme verificações descritas a seguir:

3.2.1. A regularidade jurídica foi atestada por meio da cópia dos atos constitutivos (3384132) e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ (3384129);

3.2.2. A Certidão de Regularidade do FGTS (atualizado em 28/11/2019, Doc. 3772747), foi julgada adequada e dentro dos prazos de validade;

3.2.3. Os aspectos técnicos e operacionais foram avaliados pela SPO, por meio do Despacho GOAG (3406968), e pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), por meio do Memorando nº 283/2019/2019/GTRAB/SAR (3407201), que não indicaram óbices à outorga de autorização para operar para a Interessada;

3.2.4. Em virtude de não ser possível obter a prova de Regularidade perante a Fazenda Nacional (certidão conjunta emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o operador impetrou um Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal (3775057), com o condão de afastar a exigência. No referido instrumento recursal, o magistrado assim decidiu:

*“Ante o exposto, **defiro, em parte**, o pedido sucessivo de antecipação de tutela recursal formulado no agravo para que, mantida a penhora das receitas oriundas dos contratos firmados com o Estado do Amazonas, o percentual da constrição seja limitado a 10% (dez por cento) dessas receitas, viabilizando, ainda, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa até julgamento definitivo do presente recurso.”*

3.3. O Parecer nº 36 ressalta ainda que a empresa cumpre todos os aspectos técnicos e operacionais necessários à obtenção da presente outorga de serviços aéreos públicos, restando apenas a superação de entraves burocráticos citados no item 3.2.4 dessa Decisão. Dessa forma, o documento recomenda que a empresa seja comunicada acerca da necessidade para a apresentação, em até 15 (quinze) dias, **sob condição resolutiva**, da prova de regularidade perante a Fazenda Nacional, que abrange a **situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, inclusive em relação às contribuições sociais** previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

3.4. Tendo em vista que a empresa é detentora de autorização para explorar serviços aéreos públicos, nos termos da Decisão nº 163, de 26.11.2014, vencida em 28/11/2019, o presente pedido será tratado como Nova Autorização para Operar.

3.5. A exigência prevista no art. 54 da Resolução nº 472, de 06/06/2018, foi suspensa cautelarmente pela Decisão nº 148, de 29/10/2019. Assim, não se faz necessária verificação da Certidão Negativa de Débito – ANAC (3746636).

3.6. Em consulta ao endereço <https://www.anac.gov.br/assuntos/setorregulado/empresas/especificacoes-operativas/>, em 29/11/2019, verificou-se que as Especificações Operativas em vigor são as constantes do Doc. 3687293.

3.7. Constata-se que os presentes autos foram instruídos com as manifestações das áreas técnicas competentes, os documentos necessários para a verificação da regularidade jurídica, técnica-operacional e fiscal, bem como a minuta do ato de outorga (3682938), em atendimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 33, de 12 de janeiro de 2010.

3.8. Considerando as peculiaridades e dificuldades enfrentadas pela região Norte no que tange à prestação de serviços aéreos, o processo foi encaminhado à essa DIR-P, em 29/11/2019 para decisão *Ad Referendum*, com o objetivo de atender ao interesse público, com a manutenção da outorga concedida por esta Agência para RICO TÁXI AÉREO LTDA.

3.9. Ressalta-se, ademais, que a Proposta de Ato (3682938) já contempla o novo modelo para a autorização de exploração de serviços aéreos públicos aprovado no processo administrativo nº 00058.006276/2018-73, que prevê que a autorização a ser outorgada deve indicar a exploração de serviços aéreos públicos, conforme modalidades e atividades previstas nas especificações operativas da requerente.

#### 4. DA DECISÃO

4.1. Considerando a recomendação favorável da área técnica competente (GTOC/SPO) à outorga de autorização para explorar serviços aéreos públicos à sociedade empresária RICO TÁXI AÉREO LTDA, exarada no Parecer nº 36/2019/GTOC/SPO (3682621);

4.2. Considerando que resta consignado nos autos que a empresa requerente demonstrou atender às condições jurídicas, econômicas e técnicas para a exploração de serviço aéreo público na modalidade táxi aéreo, ressalvada, unicamente, a pendência citada no item 3.2.4 dessa Decisão referente à apresentação de certidão de regularidade conjunta das Secretaria de Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

4.3. Considerando, nos termos no Art. 6º da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, a urgência e relevância do pleito, evidenciadas pela necessidade da continuidade das operações da empresa requerente para atendimento à população da região norte do país, conforme confirmado pela Superintendência de Padrões Operacionais no referido Parecer nº 36/2019/GTOC/SPO (3682621);

4.4. **Decido, ad referendum do Colegiado**, pela aprovação da autorização para operar, por 5 (cinco) anos, para a exploração de serviço aéreo público, nos termos previstos nas Especificações Operativas, à sociedade empresária RICO TÁXI AÉREO, mantida **condição resolutiva** de apresentação de certidão de regularidade expedida conjuntamente pela Secretaria de Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no prazo de 15 (quinze) dias.

4.5. Determino ainda à ASTEC que, na forma do art. 6º do Regimento Interno, a matéria seja levada à apreciação do Colegiado para confirmação na próxima oportunidade.

4.6. É a decisão.

**JOSÉ RICARDO BOTELHO**  
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 29/11/2019, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3780246** e o código CRC **4E4D9706**.